(44/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA PARA CORRIGIR A ATRIBUIÇÃO DE QUINHÕES AOS EX-CÔNJUGES – DESCABIMENTO – REGISTRO QUE ESPELHA FIELMENTE O TÍTULO QUE LHE DEU CAUSA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação (fls. 183/187), interposto por **Gislaine Alice Cardoso dos Santos** contra a r. sentença de fls. 176/177, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Rio Claro, que manteve a negativa de retificação do registro de formal de partilha (R. 13) com relação ao imóvel de matrícula nº 13.739 daquela serventia.

A r. decisão fundou-se na assertiva de que o registro do formal de partilha está em consonância com a sentença proferida nos autos da correspondente ação de partilha e, portanto, nada existe a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005693-04.2022.8.26.0510 e o código F47E93.

retificar no registro do imóvel.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 194/195).

Instada a recorrente a regularizar sua representação processual (fls. 198), apresentou o instrumento de mandato a fls. 203.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, pois o ato buscado é o de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em questão.

Superado o ponto, tem-se que a r. sentença, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser mantida.

Apresentado o pedido de retificação administrativa de registro referente ao imóvel objeto da matrícula nº 13.739 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Rio Claro, foi expedida nota devolutiva nº 14.393 (fls. 137/138), que, vencida, foi novamente prenotada ao ensejo da suscitação do presente pedido de providências, sob nº 206.130, como informado pelo Oficial a fls. 149/152.

O pedido de retificação visa a que conste do registro que o imóvel objeto dos autos pertence à recorrente e a seu ex-cônjuge, na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005693-04.2022.8.26.0510 e o código F47E93.

fração ideal de 50% a cada qual, alterando-se o registro de nº 13, que atribuiu o referido bem apenas ao ex-cônjuge da recorrente.

Vê-se da certidão de matrícula (fls. 153/156) que José Carlos Neves, ex-cônjuge da recorrente, recebeu por doação de seus genitores, quando ostentava o estado civil de solteiro, o imóvel em apreço, sendo reservado usufruto vitalício em favor dos doadores (R. 5 e R. 6), mas veio a se casar em segundas núpcias com a recorrente, pelo regime da comunhão universal de bens (Av. 10) e, posteriormente, dela se separar (Av. 11) e se divorciar (Av. 12).

A r. sentença que decretou a partilha dos bens atribuiu a propriedade do imóvel em pauta a José Carlos Neves, como se destaca do seguinte trecho a fls. 59:

> *"Ante o exposto, **PARTILHO** os bens do casal:*
>
> *Imóvel descrito no item a) da inicial: atribuída propriedade integral e exclusiva ao réu, matrícula 13.739 2º CRI Rio Claro, R$ 89.000,00; [...]"*

Os ex-cônjuges recorreram da sentença, mas apenas com referência a outros imóveis da partilha, como se constata da leitura do recurso principal interposto por José Carlos (fls. 62/67) e do recurso adesivo interposto por Gislaine Alice (fls. 73/76).

O v. acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso do réu e integral provimento ao recurso da autora, "para que todos os bens adquiridos na constância do casamento" fossem "partilhados de forma igualitária entre as partes, na proporção de 50% para cada um, com exceção do imóvel descrito no item 'c' da petição inicial, cuja parte ideal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005693-04.2022.8.26.0510 e o código F47E93.

um sexto deve ser atribuída exclusivamente à autora" (fls. 84/88). E da leitura do referido julgado, não há qualquer análise quanto à partilha do imóvel tratado nos autos, identificado naquela demanda como de item "a" da petição inicial da ação de partilha.

Nessas condições, a r. sentença de partilha que atribuíra a exclusividade do imóvel ao ex-cônjuge deve prevalecer, não competindo ao Oficial corrigir eventual equívoco do magistrado ao determinar a partilha do imóvel exclusivamente ao cônjuge varão, nem discutir se o bem se comunicou ou não com sua ex-cônjuge diante do regime de comunhão universal de bens adotado.

Ademais, não há como interpretar a parte final do acórdão para concluir que a partilha do imóvel objeto dos autos deve se dar em partes ideais aos ex-cônjuges porque a r. decisão menciona a partilha, em partes iguais, dos bens adquiridos na constância do casamento e o imóvel foi adquirido pelo ex-cônjuge por doação de seus pais quando era solteiro.

Por qualquer ângulo que se analise, o óbice apresentado pelo Oficial deve ser mantido.

Esta é a situação jurídica, perfeita e acabada, que resulta do título e da sua inscrição (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, 29), e que se reproduziu na matrícula.

Sob o ponto de vista extrínseco, inexistia qualquer vício a ser detectado pelo Registrador. Erro, portanto, não houve.

Como dito, o registro n.º 13 da matrícula n.º 13.739 está em consonância com o título que lhe deu origem, a não autorizar a hipótese de retificação pretendida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005693-04.2022.8.26.0510 e o código F47E93.

A almejada modificação não pode ser alcançada por mera retificação administrativa, ainda que houvesse concordância expressa de todas as partes envolvidas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005693-04.2022.8.26.0510 e o código F47E93.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1005693-04.2022.8.26.0510

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo**, ao qual **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005693-04.2022.8.26.0510 e o código F47F69.